

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855-000.952/91-09

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.548

RECURSO Nº : 84.564 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

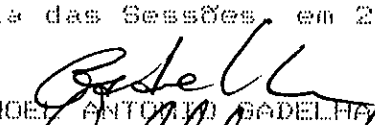
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R.FONTE - Face ao princípio da decorrência, julgada subsistente a imposição no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

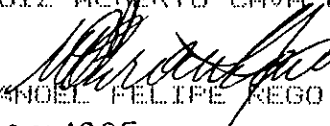

MANOEL ANTONIO SADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **27 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº 10855.000952/91-09

ACÓRDÃO Nº 108-01.548

RECURSO Nº: 84.564

RECORRENTE: GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.,
empresa com sede à rua São Paulo nº 55, centro, em Guareí,
C.G.C. MF 49456619/0001-02, inconformada com a decisão de
Primeira Instância, dela recorre a este colegiado.

A exigência diz respeito à tributação
reflexa de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, ano de 1987, com base no
art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A impugnação reporta-se às razões de fato
e de direito contidas no processo matriz.

A autoridade singular, manteve a exigência
observando o princípio da decorrência.

Recorrendo, a empresa junta cópia da peça
recursal oferecida nos autos do processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10855.000952/91-09

ACÓRDÃO Nº 108-01.548

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele, face ao princípio da decorrência em sede tributária, idêntica decisão estende-se aos demais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

